

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Estes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, podendo ser conhecidos.

2. No mérito, não assiste razão ao recorrente em alegar defeitos no Acórdão 1311/2016-1ª Câmara, como se evidenciará a seguir.

3. Com referência às supostas obscuridades e contradições na responsabilização do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, veja-se que essas falhas não ocorreram, pois foram definidos precisamente os fundamentos fáticos e jurídicos da responsabilização pela omissão no dever de prestar contas, sem prejuízo de examinar questões como eventual responsabilidade do ex-Secretário de Obras, delegação de competência e solidariedade. Os seguintes excertos da proposta de deliberação sintetizam esses fundamentos:

“11. (...) Consoante se observa às fls. 69 da peça 01, **o Sr. Francisco Ilton assinou o convênio, o plano de trabalho e os aditivos. Portanto, responsabilizou-se pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, conforme se verifica no relatório de fiscalização da CGU, o então Prefeito foi quem prestou informações à equipe, providenciou documentos e apresentou justificativas pelas ocorrências apontadas, com completo domínio gerencial sobre a execução do convênio.** Assim, ainda que o responsável houvesse delegado a função de ordenador de despesas a outro servidor municipal, tem-se que o ex-Prefeito atuou como efetivo gestor dos recursos. **Nesse caso, esta Corte poderia incluir o outro servidor na relação processual, como solidário, sem retirar a responsabilidade do Sr. Francisco Iltonº**”

12. A propósito, observe-se que, além de **o responsável não ter trazido elementos comprobatórios da atuação do Secretário Municipal**, a inclusão desse responsável no polo passivo seria desvantajosa para o erário em face do adiantado estágio de tramitação do processo. Como a solidariedade opera em favor do credor, o Tribunal pode dispensar o chamamento desse agente na situação em tela.” [Grifo não existente no original]

4. Portanto, vê-se que restou claramente demonstrado que a responsabilização do ex-Prefeito decorreu diretamente dos atos por ele praticados, das cláusulas do convênio e dos princípios originados do disposto no art. 70, parágrafo único, da CF.

5. Com relação à inversão do ônus da prova, não custa lembrar que, no processo de controle externo, tal procedimento decorre de disposição constitucional (art. 70, parágrafo único, da CF) e legal (art. 93 do DL 200/1967). Por conseguinte, não havia a necessidade de examinar a questão expressamente na oportunidade em que foi proferido o Acórdão 1311/2016-1ª Câmara.

6. Igualmente, não há que se falar em omissão no critério de dosimetria da multa aplicada ao responsável, já que esse critério encontra-se estabelecido no art. 57 da Lei 8.443/92, que permite a aplicação de multa de até cem por cento do valor atualizado do dano.

7. No tocante à suposta obscuridade em analisar o alegado cerceamento de defesa e outras falhas incidentes na fase interna da TCE, também não procede a argumentação correspondente. Esse tópico foi tratado de forma objetiva na proposta de deliberação que lastreou o Acórdão 1311/2016-1ª Câmara, como a seguir transcrito:

“14. Também cabe anotar que eventuais falhas na tramitação da TCE na fase interna, ou afiguraram-se de caráter formal, ou foram supridas pelas etapas processuais cumpridas no âmbito desta Corte.”

8. Por fim, é importante observar que diversas passagens dos embargos opostos pelo Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo suscitaram argumentos direcionados para a rediscussão do mérito da

decisão recorrida. Nesse caso, descabe examiná-los em sede da presente espécie recursal, já que não se amoldam à matéria típica de embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92.

9. Demonstrada a inexistência de obscuridade, contradição e omissão no Acórdão 1311/2016-1ª Câmara, cumpre rejeitar estes embargos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator